

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA N° 71/03N, DE 31 DE OUTUBRO DE 2003

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24, Anexo I, da Estrutura Regimental aprovado pelo Decreto n° 4.756, de 20 de junho de 2003, e art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA n.° 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando o disposto no Decreto-lei n° 221, de 28 de fevereiro de 1967;

Considerando que a Lei n° 7.679, de 23 de novembro de 1988, dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em épocas de reprodução e estabelece que o Poder Executivo fixará os períodos de defeso da Piracema para a proteção da fauna aquática, atendendo as peculiaridades regionais, podendo adotar as medidas necessárias ao ordenamento pesqueiro;

Considerando que a bacia hidrográfica é a unidade territorial para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Lei n° 9.433, de 08 de janeiro de 1997);

Considerando que as lagoas marginais devem ser caracterizadas como áreas de proteção permanente com vistas a possibilitar a conservação dos ambientes onde as espécies ictíicas tenham garantia de sua sobrevivência pelo menos durante a fase inicial de seu desenvolvimento, e,

Considerando o que consta do Processo n°

02001.004997/2003-43,

R E S O L V E :

Art. 1° Estabelecer normas gerais e específicas para o período de proteção à reprodução natural dos peixes (piracema) temporada 2003/2004, nas bacias hidrográficas do Leste, nos estados de MG, BA, ES, RJ e SP, excetuando-se as áreas das bacias hidrográficas dos rios São Francisco e Paraná, contempladas por portarias de piracema específicas.

§1° Entende-se por bacia hidrográfica o rio principal, seus formadores, afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções de água.

§2° A bacia hidrográfica do rio Paraná no estado de Minas Gerais, é composta pelas sub-bacias dos rios Paranaíba (divisa com os estados de Goiás e Mato Grosso do Sul) e Grande (divisa com o estado de São Paulo).

§3° A bacia do rio São Francisco nos estados da Bahia e de Minas Gerais, estende-se de suas nascentes na Serra da Canastra, município de São Roque de Minas, até a divisa dos estados da Bahia e Pernambuco, respectivamente, nas cidades de Juazeiro e Pernambuco

Art.2° Fixar o período de 1° de novembro de 2003 a 29 de fevereiro de 2004 para o defeso da piracema, nas bacias do Leste.

Art.3° Proibir a pesca, de qualquer categoria, modalidade e petrecho nas lagoas marginais dessas bacias hidrográficas, no período definido no art. 2° desta Portaria.

§1° Entende-se por lagoas marginais, as áreas de alagados, alagadiços, lagos, banhados, canais ou poços naturais que recebam águas dos rios ou de outras lagoas em caráter permanente ou temporário.

§2º Manter em vigor toda normatização específica para a pesca nas lagoas marginais, nos termos da Portaria IBAMA/MG nº. 1, de 10 de junho de 1999; e demais legislação vigente.

Art.4º Proibir a pesca, de qualquer categoria, modalidade e petrecho, até a distância de 1.500 (um mil e quinhentos metros) a montante e a jusante das barragens de reservatórios de usinas hidrelétricas, cachoeiras e corredeiras situadas nos estados de Minas Gerais, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro e São Paulo, no período definido no art. 2º desta portaria.

Art.5º Permitir, nos rios das bacias hidrográficas do Leste, a pesca profissional e amadora, apenas na modalidade desembarcada, utilizando somente: linha de mão ou vara, linha e anzol, caniço simples, com molinete ou carretilha; iscas naturais ou artificiais providas ou não de garatéias, no período definido no art. 2º desta portaria.

Parágrafo único. No estado do Espírito Santo fica permitido, também o uso de jeque ou jequia, no período definido nesta Portaria.

Art.6º Permitir nos reservatórios situados nas bacias hidrográficas do Leste, a pesca embarcada e desembarcada, utilizando linha de mão ou vara, linha e anzol, caniço simples com molinete ou carretilha; iscas naturais ou artificiais providas ou não de garatéias, no período definido no art. 2º desta Portaria.

Parágrafo único. Fica permitida a pesca profissional com uso de rede com malha igual ou superior a 100 mm (cem milímetros) e tarrafa com malha igual ou superior a 70 mm (setenta milímetros).

Art.7º São considerados de uso proibido os aparelhos, petrechos e métodos não mencionados nesta portaria.

Art.8º Proibir, no período de defeso da piracema definido nesta portaria, a realização de competições de pesca (torneios, campeonatos, gincanas) em águas continentais das bacias hidrográficas.

Parágrafo único. Esta proibição não se aplica as competições de pesca (torneios, campeonatos, gincanas) realizadas nos reservatórios, visando a captura de espécies exóticas às bacias hidrográficas.

Art.9º Estabelecer nos rios e reservatórios situados nas bacias do Leste, um limite de captura e transporte de até 5 Kg (cinco quilogramas) de peixes mais um exemplar, aos pescadores licenciados e àqueles dispensados de licença na forma do artigo 29, do Decreto-lei 221, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pelas Leis Nº 6.585, de 24 de outubro de 1978 e Nº 9.059, de 13 de junho de 1995.

Parágrafo único. Deverão ser respeitados os tamanhos mínimos de captura estabelecidos em normatização específica.

Art. 10 Permitir na pesca profissional a captura e o transporte, em qualquer quantidade, das seguintes espécies: bagre-africano (*Ciarias* spp); black-bass (*Micropterus salmoides*)', carpas (todas as espécies); catfish (*Ictalurus* spp); tilápias (*Óreochromis* spp e *Tilapia rendalli*)\ apaiari (*Astronotus ocellatus*)', tambaqui (*Colossoma macropomum*)\ tucunaré (*Cichla* spp), o híbrido tambacu, camarão gigante da Malásia (*Macrobrachium rosenbergii*) e piranha (*Serrasalmus* spp), utilizando somente os petrechos mencionados nos arts. 5º e 6º desta portaria.

Parágrafo único. À exceção das espécies citadas no *caput* deste artigo, todo produto de pesca oriundo de locais com período de piracema diferenciado ou de outros países, deverá estar acompanhado de comprovante de origem, sob pena de apreensão do pescado e dos petrechos, equipamentos e instrumentos utilizados na pesca.

Art.11 Permitir o transporte, a comercialização, o beneficiamento, a industrialização e o armazenamento do pescado proveniente de pisciculturas ou pesque-pagues/pesqueiros registrados no órgão competente e cadastrados no IBAMA.

Art.12 Fixar o segundo dia útil após o início do defeso da piracema, como prazo máximo, para declaração ao IBAMA ou ao órgão estadual competente, dos estoques de peixes *in natura*, salgados, resfriados ou congelados, provenientes de águas continentais, existentes nos frigoríficos, peixarias, entrepostos, postos de venda, hotéis, restaurantes, bares e similares.

Art.13 Excluir das proibições previstas nesta portaria, a pesca de caráter científico, previamente autorizada ou licenciada pelo IBAMA ou órgão estadual competente.

Art.14 Os Gerentes Executivos do IBAMA, no âmbito de suas jurisdições, poderão estabelecer -* instrumentos normativos complementares a esta portaria, atendendo peculiaridades regionais, desde que acordado com a Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros.

Parágrafo único. Durante o período de piracema, se julgadas necessárias, serão realizadas reuniões técnicas para deliberar sobre alterações referentes ao disposto nesta portaria.

Art.15 Aos infratores da presente portaria, serão aplicadas as penalidades previstas na Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto n° 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 16 Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS
Presidente do IBAMA